PROJETO DE LEI Nº 105/17

Altera o art. 1º, caput e §1º, art. 9º, parágrafo único e revoga os art. 2º, art. 12 e art. 13, e insere o art. 1º- A na Lei nº 4659 de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o uso abusivo de locais para a propaganda de qualquer natureza e proíbe expressamente pichações em muros e paredes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º e §1º da Lei 4659/92 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Constitui procedimento lesivo ao patrimônio público, privado, desde que não haja autorização do proprietário, e atentatório aos interesses da população, pelos danos causados ao aspecto físico da Cidade e pela deformação produzida em seu visual, a prática dos seguintes atos:

I-.....

II -

III -

§ 1º Fica instituída uma pena de R$ 3.000,00 (três mil reais) para quem infringir o previsto nesta Lei.

§2º.....

§ 3º"

Art. 2º Insere o art.1º-A na Lei 4659/92 que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º-A Aplicam-se os dispositivos previstos no artigo anterior às propriedades privadas, cujas ações lesivas não tenham sido autorizadas pelo proprietário".

Art. 3º O art. 9º, parágrafo único, da Lei 4659/92 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.9º.....

Parágrafo Único - Os cidadãos que se sentirem prejudicados pelos abusos previstos nesta Lei deverão solicitar as providências da autoridade municipal, por escrito, internet ou através de telefone, que será posto à sua disposição, para esse fim."

Art. 4º Fica revogado o art. 2º e seus parágrafos §§1º, 2º e 3º.

Art. 5º Fica revogado o art. 12 e seus parágrafos §§1º e 2º.

Art. 6º Fica revogado o art. 13 e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

Diante dos casos recorrentes que se tem notícia e facilmente perceptíveis nas ruas da Cidade do Salvador, urge o incremento da multa para aqueles que picham e dilapidam o patrimônio público, causando um prejuízo à toda a coletividade, sem esquecer dos imóveis privados, em que o direito de propriedade é completamente suplantado por atos violentos.

Não se pode tolerar atos de pichação, cujo único objetivo é tornar degradante o ambiente poluído visualmente, que se tem uma total degeneração do senso estético, tornando o ambiente desvalorizado, acarretando custos injustos para recompor o dano causado por aqueles que não sabem conviver em sociedade.

Outrossim, merece a Lei a ser emendada atualizada para a realidade atual, adaptando-se as mudanças que ocorrem na Cidade ao longe destes quase quinze anos, desde a sua entrada no ordenamento jurídico municipal. Por isso, fez-se necessário a alteração de determinados artigos, bem como a revogação de outros, que tornaram-se obsoletos com o passar do tempo.

Portanto, pugna-se pelo Projeto de Lei ora apresentado como uma renovação, no que foi necessário, conservando o objetivo maior da Lei já em vigor, que é salvaguardar o ambiente comunitário, público ou privado, da poluição visual causada principalmente pelas pichações.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE ALELUIA